



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTERIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 02 / 03 / 2004  
  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10768.011457/2001-11  
Recurso nº : 121.393  
Acórdão nº : 201-77.173

Recorrente : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL**  
Recorrida : **DRJ no Rio de Janeiro - RJ**

**IOF. CONSULTA.**

A decisão em processo de consulta vincula tanto a Administração tributária como os consultentes. Assim, se determinado lançamento teve por fulcro o próprio resultado da consulta, não pode o contribuinte querer rever os termos daquela, mesmo que por via travessa.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Leonardo Viveiros de Castro.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

Jorge Freire  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10768.011457/2001-11  
Recurso nº : 121.393  
Acórdão nº : 201-77.173

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A -  
EMBRATEL

## RELATÓRIO

Contra a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, foi efetivado o lançamento de ofício para exigir o tributo IOF relativo às operações de câmbio para compra de moeda estrangeira para o pagamento de custos de construção, operação e manutenção de cabos submarinos de fibras óticas, destinados à ampliação da rede de comunicação internacional.

Informa-nos o Termo de fls. 237/238 (indevidamente não anexado a estes autos) do processo relativo ao recurso de ofício (15374.000362/2001-19), que a empresa formulou, em 29/10/1993, consulta para saber se sobre as operações citadas incidiria ou não o referido tributo, tendo a Cosit, em 22/08/1995, por meio do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 813, dado provimento ao recurso de ofício, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*“IOF*

*I – Incide o IOF sobre remessas de recursos para o exterior, destinados à construção, operação e manutenção, em regime de consórcio, de cabos submarinos destinados à ampliação da rede de comunicações internacionais*

*II – A operação é beneficiada com isenção prevista no artigo 6º do Decreto nº 2.434, de 19.05.1988, com relação aos equipamentos que adentrem regularmente o território nacional, comprovado por meio de emissão da Declaração de Importação.*

*III – Com relação à parte da operação que se caracteriza como investimentos no estrangeiro, é tributado à alíquota de 25%, conforme art. 5º da Lei 8.894, de 21.06.1994.*

*IV – As operações mencionadas no item anterior efetuadas antes da edição da Medida Provisória nº 438, de 22.08.1994 (publicada no DOU de 01.03.94), não são tributadas pelo IOF”.*

O mesmo termo atesta que a empresa não informou às instituições financeiras acerca da decisão da Cosit, e, por tal, com base no art. 5º da Lei nº 8.894/94 e art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 2.219/97, foi lavrada a presente exação, compreendendo os fechamentos de contratos de câmbio ocorridos entre 06 de fevereiro de 1996 e 28 de dezembro de 1999.

Em sua impugnação, a empresa, em síntese, alega que a Lei nº 8.894/94 não pode ser invocada diretamente como fundamento legal da exação por não ser a mesma auto-aplicável, e que só nasceria a incidência a partir do Decreto nº 2.219, de 1º de junho de 1997, mas que este, a teor de seu art. 14, § 2º, alínea “e”, define alíquota de zero nas operações objeto da cobrança.

A decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, com cópia às fls. 25/32, entendeu que o lançamento foi parcialmente procedente, tendo sido cancelada a exação em relação aos fechamentos de câmbio ocorridos posteriormente a 1º de junho de 1997, sob a égide do Decreto nº 2.219/97, quando a alíquota do IOF naquelas operações (remessas para o exterior para pagamentos dos custos de construção, operação e manutenção de cabos submarinos) foi reduzida para zero, conforme alínea “e” do § 2º do art. 14 daquele Decreto.

*[Assinaturas manuscritas]*



Processo nº : 10768.011457/2001-11  
Recurso nº : 121.393  
Acórdão nº : 201-77.173

Reduzida a exigência fiscal em valor acima da alçada, houve remessa oficial, julgada em janeiro do corrente ano, nos autos originários (15374.000362/2001-19), tendo sido negado provimento ao recurso de ofício por unanimidade.

A parte da exação mantida pela decisão *a quo*, que se refere às operações de câmbio efetivadas no período de 06 de fevereiro de 1996 a 15 de maio de 1997, entendeu a r. decisão devido o IOF à alíquota de 25% com fulcro no art. 5º da Lei nº 8.894/94, foi transferida para o presente processo. Contra esta parte da exação mantida, foi interposto o presente recurso voluntário, onde, em síntese, a empresa alega que não obstante a previsão contida no art. 5º da Lei nº 8.894/94, a mesma não seria auto-aplicável em relação às operações de câmbio realizadas no período anterior à edição do Decreto nº 2.219/97, mormente em razão da ausência de sua previsão nos Decretos nºs 1.591/95 e 1.815/96, anteriores àquele Decreto.

A recorrente efetivou o depósito recursal (fls. 122/124 e 137/140) para fins de recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10768.011457/2001-11  
Recurso nº : 121.393  
Acórdão nº : 201-77.173

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão recorrida.

A consulta fiscal foi respondida no sentido de que até a edição da MP que veio a ser convertida na Lei nº 8.894/94, não havia tipificação para cobrança de IOF nas operações que ensejaram a exação sob análise. Portanto, ao pedir à Administração Tributária que se posicionasse quanto à matéria versada nos autos, a resposta a tal questionamento vincula-se à consulente. E se assim não fosse, os efeitos da consulta seriam um nada.

E a resposta à consulta, conforme reproduzida no próprio recurso, deixou assente às explícitas que a operação trata-se de aquisição do ativo imobilizado, que é o sistema de cabos submarinos, revestindo-se de uma importação *sui generis*, concluindo que os equipamentos que adentraram o território nacional acobertados por declaração de importação, efetivamente trata-se de importação, e a operação de câmbio a ela relativa estaria isenta de IOF, consoante o art. 6º do Decreto nº 2.234, de 29 de maio de 1988.

Contudo, a mesma consulta, naquilo que se tornou definitiva, deixou assentado que na parte dos equipamentos que ficaram fora do Brasil, que é o objeto do lançamento, a operação, a partir da MP nº 438, convertida na citada Lei nº 8.894/94, ampliou o campo de incidência do imposto, a operação passou a ser tributada em 25%, "*não havendo qualquer ato posterior que altere a incidência, ou de qualquer forma reduza a tributação*".

Como a data da solução definitiva da consulta é de 22/08/95, tendo sido, por óbvio a recorrente cientificada em data posterior, ficou negada a articulação recursal de que o Decreto nº 1.071, que é de 02 de março de 1994, teria limitado a incidência do IOF a determinadas operações de câmbio.

Ora, se a recorrente valeu-se do instituto da consulta fiscal, a ela, como dito, vincula-se. Descabe, portanto, posteriormente ao resultado daquela, que fulcrou o lançamento ora objurgado, querer, mesmo que indiretamente, contestar as conclusões daquela na via administrativa.

A consulta fiscal presta-se, precipuamente, a resguardar a segurança jurídica, e, por tal, não pode posteriormente, mesmo que em lançamento que a tenha por fundamento, ser contestada naquela via. Se entende que o resultado da consulta foi equivocado, à recorrente restaria a via judicial, o que parece não ter sido o caso. Assim, não pode a recorrente querer agitar agora questão de mérito já analisada no âmbito da consulta fiscal em que foi consulente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2003.

JORGE FREIRE